

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417992 - SP
(2018/0335632-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771
PAULO ANTÔNIO PAPINI - SP161782
ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES -
SP157839
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO LA TERZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI -
SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA -
SP315868
ANGÉLICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
INTERES. : PAULO ARAUJO PINTO LEITE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA -
SP242666
INTERES. : AURELIO DOMINGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação monitória fundada em notas promissórias prescritas.

2. A incumbência constitucional deste Tribunal Superior, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Ao STJ cabe, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate, nos Tribunais de origem, acerca dos artigos de Lei indicados no recurso especial.

3. Por essa mesma razão é que não basta à satisfação do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem. Inclusive, foi com o desiderato de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal *a quo*.

3. A alegação de que o recurso especial versa sobre matéria de ordem pública não enseja a superação do requisito do prequestionamento. Mesmo em relação a estas matérias, é de ser exigida a prévia manifestação dos Tribunais locais, para que, então, possa esta Corte

Superior Tribunal de Justiça

exercer sua função interpretativa e uniformizadora. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.992 - SP (2018/0335632-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771
PAULO ANTÔNIO PAPINI - SP161782
ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO LA TERZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
ANGÉLICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
INTERES. : PAULO ARAUJO PINTO LEITE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
INTERES. : AURELIO DOMINGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, contra a decisão unipessoal que conheceu em parte do agravo em recurso especial que interpusera (em conjunto com AURELIO DOMINGUES), não conhecendo do recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada por JOSÉ EDUARDO LA TERZA em face da ora agravante, PRO-CURA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de AURÉLIO DOMINGUES e de PAULO ARAUJO PINTO LEITE, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 58.818,06, documentada em duas notas promissórias prescritas.

Sentença: acolheu os embargos monitórios e o incidente de falsidade apresentados pela agravante e por AURÉLIO DOMINGUES, julgando improcedente o pedido monitório.

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta por JOSÉ EDUARDO LA TERZA para julgar procedente o pedido monitório, nos termos da

seguinte ementa (e-STJ fl. 910):

"RECURSO - AGRAVO RETIDO - Interposição contra a decisão que determinou o fim da suspensão dos autos principais e o julgamento conjunto com o incidente de falsidade - Pretensão recursal de reabertura da fase instrutória, com produção de nova prova pericial - Descabimento - Acervo probatório suficiente para o deslinde das questões controvertidas - Repetição da prova desnecessária, haja vista a regularidade da prova produzida - Recurso não provido.

MONITÓRIA - NOTAS PROMISSÓRIAS - Alegado cerceamento de defesa - Nulidade incorrente - O Julgador, por ser o destinatário da prova, tem a possibilidade de averiguar sua conveniência e necessidade para o deslinde do feito - Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade - Preliminar repelida.

MONITÓRIA - NOTAS PROMISSÓRIAS - Títulos assinados pelos dois sócios que integravam a sociedade - Conclusão de falsidade de uma das assinaturas lançadas - Acolhimento dos embargos, em razão de disposição contratual prevendo a administração da sociedade por ambos sócios, conjuntamente - Descabimento - Negócio realizado no interesse da sociedade - Eventual excesso de poderes do sócio subscritor é questão "interna corporis", a ser resolvida em eventual ação regressiva - Princípio da proibição de favorecimento pela própria torpeza - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Existência, ademais, de garantia pessoal nos títulos - Aval - Garantia autônoma que não cede em razão da falsidade constatada - Cogência do art. 7º, da Lei Uniforme de Genebra - Sentença reformada - Sucumbência invertida - Recurso provido".

Embargos de declaração: opostos pela agravante, AURÉLIO DOMINGUES e JOSÉ EDUARDO LA TERZA, foram rejeitados.

Embargos infringentes: opostos pela agravante e por AURÉLIO DOMINGUES, foram conhecidos em parte e, nessa extensão, acolhidos por maioria, para manter a sentença de acolhimento dos embargos monitórios, apenas em relação a AURÉLIO DOMINGUES. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 1.069):

"EMBARGOS INFRINGENTES - Divergência - Voto vencido -- Defende a embargante que as preliminares ventiladas em primeira instância podem ser conhecidas pela instância revisora, que deve ser dado provimento ao agravo retido para anular o processo, caso não seja este o entendimento, que seja afastada a responsabilidade pessoal do Sr. Aurélio - Ausência de

pressuposto de admissibilidade recursal em relação ao agravo retido interposto pela parte contrária, pois, embora por maioria de votos mantida decisão de primeira instância - Conhecimento parcial dos embargos infringentes.

PRESCRIÇÃO - Conforme mencionado no voto vencido questão devidamente analisada em primeira instância, e não houve insistência nas contrarrazões do recurso de apelação - Embargos infringentes rejeitados.

INÉPCIA DA INICIAL E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO VÁLIDO, EFICAZ E Oponível AOS EMBARGANTES - Rejeição por unanimidade - Embargos infringentes rejeitados.

TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO - COBRANÇA De AVALISTA - Impossibilidade, salvo demonstração de que tenha se beneficiado do crédito - ILEGITIMIDADE DE PARTE - Revisor que entendeu que no caso concreto não existe título monitório oponível ao embargante - Hipótese em que reconhecida a falsidade das assinaturas atribuídas ao embargante, de maneira objetiva - Inexistência de título oponível contra o embargante -- Ausência de discussão de desconsideração da personalidade jurídica - Litígio limitado à responsabilidade de avalista - Independentemente de se considerar que tenha se beneficiado do negócio jurídico pelo simples fato de ser sócio da pessoa jurídica emitente de tais notas uma vez reconhecida a falsidade assinatura, resta evidente que sua responsabilidade deve ser afastada - Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e na parte conhecida, acolhidos, por maioria, acompanhando o entendimento do voto vencido.

Dispositivo: Conhecem de parte os embargos infringentes, e na parte conhecida, acolhem, por maioria de votos, acompanhando o entendimento do voto vencido. Vencido o 3º Juiz que, pelo seu voto, também conhece em parte os embargos infringentes, porém os rejeita".

Embargos de declaração: opostos pela agravante e por AURÉLIO DOMINGUES, foram parcialmente acolhidos, para sanar omissão em relação às verbas de sucumbência.

Recurso especial de PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e AURELIO DOMINGUES: alegou violação dos arts. 193 e 213, parágrafo único, do CC/02; 391, 487, II, 700, § 5º, 921, § 4º e 5º, e 933 do CPC/15; 75, item 7, e 76 da Lei Uniforme de Genebra; 54, IV e §4º, do Decreto 2.044/1908, sustentando. que: (i) a questão relativa à prescrição intercorrente pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo, inclusive sem provocação da parte; (ii) na hipótese, houve

demora na citação por desídia da parte autora-recorrida; (iii) devido à falsidade de uma das assinaturas, as notas promissórias perderem sua qualidade de título de crédito e, conseqüentemente, sua validade como documento passível de cobrança por ação monitória; (iv) houve cerceamento de defesa no segundo grau de jurisdição, devido à ausência de apreciação das novas provas acostadas aos autos, que visaram demonstrar que a sociedade não se beneficiou do valor supostamente emprestado pelo recorrido; (v) a confissão efetuada pelo outro sócio, Paulo Leite, somente a ele se aplica, não podendo prejudicar terceiros.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/SP.

Decisão unipessoal: conhecendo em parte de agravo, não conheceu do recurso especial, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.554):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação monitória fundada em notas promissórias prescritas.

2. A parte vencedora na demanda carece de interesse recursal, que se verifica em relação ao dispositivo do decisório, e não à sua fundamentação.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo conhecido em parte. Recurso especial não conhecido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega que o acórdão recorrido, de lavra do TJ/SP, fez menção às matérias consignadas nos dispositivos legais suscitados no recurso especial, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

Afirma que, ainda que se considere que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre alguma questão, "*o Recurso Especial ainda assim*

mostra-se admissível e deve ser acolhido para que não se contrarie o disposto no CPC (LEI FEDERAL), antigo artigo 535, II do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC15), de forma que esta C. Corte Superior deve analisar a questão da existência, ou não, da omissão por parte do E. TJSP e, em confirmando, determine ao E. Tribunal 'a quo' que aprecie a questão omitida" (sic, e-STJ fl. 1.652).

Ainda, defende a possibilidade de conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, o que ocorre em relação a (i) a prescrição intercorrente; (ii) a falta de idoneidade da prova documental, que enseja a inépcia da ação monitória e; (iii) o cerceamento de defesa.

No mais, reitera os argumentos de mérito deduzidos no recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.992 - SP (2018/0335632-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771
PAULO ANTÔNIO PAPINI - SP161782
ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO LA TERZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
ANGÉLICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
INTERES. : PAULO ARAUJO PINTO LEITE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
INTERES. : AURELIO DOMINGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação monitória fundada em notas promissórias prescritas.

2. A incumbência constitucional deste Tribunal Superior, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Ao STJ cabe, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate, nos Tribunais de origem, acerca dos artigos de Lei indicados no recurso especial.

3. Por essa mesma razão é que não basta à satisfação do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem. Inclusive, foi com o desiderato de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal *a quo*.

3. A alegação de que o recurso especial versa sobre matéria de ordem pública não enseja a superação do requisito do prequestionamento. Mesmo em relação a estas matérias, é de ser exigida a prévia manifestação dos Tribunais locais, para que, então, possa esta Corte exercer sua função interpretativa e uniformizadora. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.992 - SP (2018/0335632-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771
PAULO ANTÔNIO PAPINI - SP161782
ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO LA TERZA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
ANGÉLICA PIN DE ALMEIDA - SP316645
INTERES. : PAULO ARAUJO PINTO LEITE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
INTERES. : AURELIO DOMINGUES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada, na parte em que impugnada pela agravante, deixou de conhecer do recurso especial com base na aplicação da Súmula 211/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do *decisum*.

Com efeito, observa-se que, no recurso especial interposto conjuntamente com AURELIO DOMINGUES, alegou a agravante violação dos arts. 193 e 213, parágrafo único, do CC/02; 391, 487, II, 700, § 5º, 921, § 4º e 5º, e 933 do CPC/15; 75, item 7, e 76 da Lei Uniforme de Genebra e 54, IV e §4º, do Decreto 2.044/1908.

Ocorre que o Tribunal de origem, seja no julgamento da apelação (e-STJ fls. 910/924), seja dos embargos infringentes (fls. 1.066/1.073) ou dos aclaratórios (fls. 960/970 e 1.117/1.126), não se manifestou sobre o conteúdo de

tais dispositivos legais, circunstância que, efetivamente, impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Ao STJ cabe, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Por essa mesma razão é que não basta à satisfação do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem. Inclusive, foi com o desiderato de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal *a quo*.

Igualmente, considerando a função institucional do STJ, que somente atua de forma reflexa sobre os interesses das partes, não enseja a superação do requisito do prequestionamento a alegação de que o recurso especial versa sobre matérias de ordem pública. Mesmo em relação a estas matérias, é de ser exigida a prévia manifestação dos Tribunais locais, para que, então, possa esta Corte exercer sua função interpretativa e uniformizadora. Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Finalmente, há de ser ressaltado que não cabe, na hipótese em tela, a devolução dos autos ao TJ/SP para análise de eventual "questão omitida", como requer a agravante. E isso por uma razão muito basilar: em seu recurso especial, a agravante não indicou a violação do art. 1.022 do CPC/15, e sequer argumentou

acerca de eventual negativa de prestação jurisdicional.

Logo, é manifestamente inviável o acolhimento de tal pleito, que refoge ao âmbito da devolutividade do recurso interposto.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida integralmente, ante a constatada inadmissibilidade do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.417.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0335632-1

Número de Origem:
00193157920038260011 193157920038260011

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO LA TERZA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

ANGÉLICA PIN DE ALMEIDA - SP316645

AGRAVANTE : AURELIO DOMINGUES

AGRAVANTE : PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADOS : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771

PAULO ANTÔNIO PAPINI - SP161782

ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : PAULO ARAUJO PINTO LEITE

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRO CURA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADOS : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771

PAULO ANTÔNIO PAPINI - SP161782

ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO LA TERZA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

ANGÉLICA PIN DE ALMEIDA - SP316645

INTERES. : PAULO ARAUJO PINTO LEITE

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

INTERES. : AURELIO DOMINGUES

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019